



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 693/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.024034/2012-91
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura
ASSUNTO: 15.1. Consulta relacionada à atividade-fim.

EMENTA: I - Pronac - Programa Nacional de Apoio à Cultura. Incentivos fiscais. Prestação de contas de projeto cultural. II - Pedido de revisão. Ausência de fatos novos. III - Parecer desfavorável. Necessidade de adoção imediata de medidas para o ressarcimento do dano.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

1. Retornam os presentes autos a esta Consultoria Jurídica em virtude de questionamentos da Coordenação-Geral de Avaliação de Resultados da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC.

2. Trata-se de projeto cultural cuja prestação de contas já foi reprovada pela SEFIC, sendo que a decisão de reprovação já foi ratificada pelo Ministro de Estado da Cultura em fase de recurso hierárquico. Após o julgamento definitivo, ainda houve uma série de pedidos de revisão (a título de documentos complementares ao recurso já julgado), rejeitados por não trazerem quaisquer fatos novos para a elucidação das pendências identificadas na prestação de contas do projeto.

3. O retorno à Consultoria Jurídica se deve a novo pedido de revisão formulado pela proponente (fls. 268-302, doc. SEI nº 0436816), reiterando argumentações anteriores e apresentando declarações de hotéis onde os espetáculos ter-se-iam realizado.

4. O objeto específico da consulta encontra-se na Nota Técnica nº 12/2017/CGARE/DEIPC/SEFIC (doc. SEI 0437066), que, em síntese, rechaça os argumentos lançados pela proponente, mas formula os seguintes questionamentos:

6.1. (...) No caso de espetáculos gratuitos abertos, o conjunto de documentos considerados adequados inclui *clipping* de imprensa, *clipping* de internet e redes sociais, material de divulgação, fotografias e vídeos. Eventuais declarações emitidas por instituições, nesse caso, têm caráter complementar, como atestar a doação de ingressos. (...) Questiona-se à Consultoria Jurídica: Declarações apresentadas na intenção de comprovar o cumprimento de metas globais e abrangentes, cujo conteúdo não encontra apoio em quaisquer outros documentos, devem ser consideradas aptas para comprovar a execução do objeto?

6.2. A proponente afirma que o espetáculo *Simplemente Natal* não aconteceu em circuito privado, pois a apresentação teria ocorrido em *deck* externo do hotel Casa da Montanha, aberto à vista do público. As fotografias do *deck* e do seu entorno, contudo, evidenciam a inadequação do espaço para palco de uma apresentação a céu aberto (...). Desta forma, questiona-se à Consultoria Jurídica: As informações citadas no item 6.2 caracterizam uma apresentação em circuito fechado? Embora o

local pudesse ser visto pelos pedestres, o entendimento técnico foi de que o local era incompatível com apresentação para o público externo, além de a divulgação ter sido realizada apenas para os hóspedes do hotel. Assim, pode-se afirmar que foi ferida a democratização de acesso, uma vez que a previsão seria de evento gratuito para a comunidade em geral?

6.3. Sobre *Os Boticários da Montanha*, a proponente afirma que o espetáculo aconteceu em diversos estabelecimentos comerciais, inclusive no hotel Casa da Montanha, e apresenta justificativas acerca de fotografias que, em análise anterior da Sefic, foram consideradas insuficientes para comprovar a execução de apresentações abertas ao público. Tais imagens constituem elemento comprobatório frágil devido à impossibilidade de datação e à incerteza se os poucos eventos retratados dizem mesmo respeito ao projeto em análise. (...) Questiona-se à Consultoria Jurídica: Tendo em vista a fragilidade das fotografias, é possível considerá-las como elementos comprobatórios?

6.4. Quanto às três declarações de estabelecimentos comerciais cujos espaços teriam recebido apresentações de *Os Boticários da Montanha*, ressalta-se que o conteúdo dessas cartas não é corroborado por quaisquer outras formas de comprovação. Ao contrário, o material de divulgação e o *clipping* acerca desse espetáculo o mencionam como atração exclusiva do hotel Casa da Montanha. (...) Questiona-se à Consultoria Jurídica: Nesse contexto, embora não haja documentação que corrobore o conteúdo das declarações, podem estas ser acatadas como elementos comprobatórios?

6.5. Acerca de *O Canto dos Quebra Nozes*, a proponente afirma não possuir documentos que comprovem a execução do espetáculo e, diante disso, fornece duas declarações segundo as quais o evento ocorreu na abertura da peça *Korvatunturi*. Esse evento não foi incentivado pela lei Rouanet e teve cobrança de ingressos. (...) Questiona-se à Consultoria Jurídica: Não havendo comprovação que corrobore as declarações, podem estas ser consideradas como elementos comprobatórios? Não há comprovação de que, no evento pago, tenha havido um momento gratuito e aberto ao público, dessa forma, há a possibilidade de considerar a declaração da proponente?

6.6. Ademais, posteriormente via e-mail, a proponente questiona quanto a uma publicação de aprovação de prestação de contas no Diário Oficial da União (fl. 154), quando, na verdade, o projeto deveria ter sido enquadrado na portaria de reprovação. A portaria foi tornada sem efeito (fl. 156) e, logo após, foi publicada nova portaria (fl. 157), que necessitou ser retificada (fl. 158). Assim, por mais que o Ministério da Cultura tenha se equivocado quando da publicação da portaria, tal ato foi corrigido e devidamente publicado, tendo sido notificado o proponente. (...) questiona-se à Consultoria Jurídica: o fato citado no item 6.6 macula o processo de reprovação das contas do projeto?

5. É o relatório. Passo à análise.

6. Reiterando os entendimentos já firmados anteriormente por esta Consultoria Jurídica, particularmente no Parecer nº 412/2016 (doc. 0097111) e no Despacho nº 480/2016 (doc. 0097215), verifica-se que o projeto já se encontra reprovado por meio de decisão irreversível do Ministro de Estado da Cultura, somente sendo cabível revisão desta decisão se comprovados fatos novos vierem a alterar o entendimento manifestado no julgamento quanto à análise do cumprimento ou não do objeto do projeto. Ainda assim, tal decisão deve ser motivada e somente cabe à autoridade máxima do ministério, que já proferiu seu julgamento sobre o caso.

7. Pelo que se verifica da Nota Técnica nº 12/2017/CGARE/DEIPC/SEFIC (doc. SEI 0437066), não há quaisquer fatos novos que modifiquem a análise meritória já empreendida pelas instâncias técnicas responsáveis pelo julgamento da prestação de contas, restando claro o descumprimento do objeto e o desvio de finalidade das poucas metas executadas com os recursos captados. Ou seja, não há outra medida cabível a não ser o não conhecimento da petição apresentada, tendo em vista a ausência de elementos que justifiquem qualquer revisão. Ademais, eventual pedido de revisão com fatos novos documentalmente comprovados devem ser dirigidos diretamente à autoridade competente para desconstituir a decisão definitiva, não cabendo no presente caso o encaminhamento à instância competente se evidentemente não se identificam tais fatos novos - requisitos procedimentais indispensáveis para o prosseguimento do pedido.

8. Quanto aos questionamentos específicos formulados nos pontos 6.1 a 6.5 da Nota Técnica nº 12/2017/CGARE/DEIPC/SEFIC, entendo que desbordam da competência desta Consultoria Jurídica, constituindo espectro de análise eminentemente factual dos elementos probatórios colacionados à

prestação de contas. Neste sentido, reiteramos as conclusões do [Parecer nº 620/2012/CONJUR/MinC](#), que trata da observância do princípio da razoabilidade pelas áreas técnicas responsáveis por valorar discricionariamente as provas produzidas no processo. Se não há qualquer indício de violação de tal princípio, não há por que invalidar a análise de contas já concluída e perfectibilizada no ato de reprovação.

9. Apenas a título de reforço, corroboramos a análise técnica quanto à ausência e cabimento na afirmação do recorrente de que os documentos solicitados pela área técnica (comprovantes de mídia espontânea e relatório fotográfico detalhado) não teriam previsão legal específica na portaria vigente à época, sugerindo uma possível violação ao princípio da legalidade. Por óbvio, verifica-se dos laudos técnicos que a reprovação não decorreu da ausência pura e simples deste ou daquele documento, como se fossem requisitos obrigatórios para a prestação de contas, mas porque a proponente simplesmente não comprovou a execução das metas do projeto de **qualquer** forma minimamente aceitável. Os elementos apontados como negligenciados simplesmente fragilizam a força probante dos poucos documentos apresentados, uma vez que não comprovam nexo de causalidade entre os comprovantes de execução financeira das despesas e as metas físicas a serem atingidas. Cabe ao proponente desincumbir-se do ônus da prova - corolário de seu dever de prestar contas - e à área técnica analisar motivadamente o conjunto probatório apresentado, apontando eventuais falhas no cumprimento deste ônus.

10. Por fim, no que tange ao questionamento formulado no item 6.6 Nota Técnica nº 12/2017/CGARE/DEIPC/SEFIC, afigura-se desprovida de qualquer fundamento jurídico a alegação de que teria havido uma portaria de aprovação da prestação de contas, sugerindo que tal ato não poderia ter sido desconstituído por portaria de reprovação posterior. Tendo havido claro erro na publicação, bem como sua anulação por portaria posterior, lastreado nos pareceres e laudos de avaliação da prestação de contas, e tendo igualmente havido o devido contraditório e ampla (e exaustiva) defesa proporcionados à proponente, não há que se falar em qualquer vício jurídico que impeça a reprovação das contas e sua responsabilização pelo ressarcimento ao erário. Trata-se aqui do mais puro exercício do poder de autotutela da administração, consubstanciado no [art. 53](#) da Lei nº 9.784/1999 e admitido no prazo decadencial do art. 54 da mesma lei.

11. Diante de todo o exposto, não se identificam elementos aptos à reforma do julgamento das contas do projeto, não havendo, igualmente, quaisquer razões que impeçam o prosseguimento do feito com as medidas necessárias ao ressarcimento do dano ao erário, **não possuindo efeito suspensivo qualquer medida que a proponente venha a intentar para reverter o julgamento da prestação de contas do projeto no atual estado do processo**, sem prejuízo de fatos novos que em algum momento possam vir a ser apresentados.

12. Neste sentido, reiteramos as conclusões do Despacho nº 480/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no sentido de que sejam **imediatamente** adotadas as providências cabíveis para ressarcimento do dano, inclusive no que tange à inscrição do débito em dívida ativa, caso o valor atualizado do débito fique abaixo do valor de alçada para instauração de tomada de contas especial junto ao TCU, tendo em vista que os elementos constantes dos autos indicam possibilidade imediata de apuração da certeza e liquidez do débito.

À consideração superior.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda
Advogado da União
Matrícula Siape 1341151



05/12/2017, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0445861** e o código CRC **CE2D6F93**.

Referência: Processo nº 01400.024034/2012-91

SEI nº 0445861